



PROCESSO Nº	:	59.895-0/2023
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	CLEUZA ALVES DE ALMEIDA
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 275/2024

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 16/2021) converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, à **Sra. Cleuza Alves de Almeida**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, C-012, contando com 47 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.





3. Inicialmente, a 5ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo registro do Ato nº 9.711/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 7.837,86.

4. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o **Pedido de Diligências nº 38/2024**, por meio do qual solicitou-se a citação do gestor do MTPREV, para encaminhasse a certidão de tempo de contribuição do RPPS em sua integralidade, a fim de comprovar o período 02 anos que foram averbados à vida funcional da servidora.

5. A diligência foi acolhida pelo Relator, consoante Decisão nº 438287/2024, determinando a notificação do gestor, que, a seu turno, apresentou defesa, ressaltando que a servidora faz jus às regras do art. 112, da Lei Complementar nº 04/90, a qual previa a possibilidade da contagem em dobro do benefício da licença-prêmio, sendo esta condição já estabelecida, antes das alterações promovidas EC nº 20/98. Além disso, pontuou que na época não era expedida Certidão de Tempo de Contribuição para os casos de contagem em dobro da licença-prêmio, sendo o seu valor probatório corroborados por meio de documentos fornecidos pelo órgão de lotação e frisou a impossibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com o propósito de contabilizar o tempo de serviço para o mesmo ente federativo.

6. Em seguida, volveram os autos para a 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Ato nº 9.711/2020**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

7. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

8. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Conforme retro narrado, este MPC apontou **irregularidade atinente à ausência de envio integral da certidão de tempo de contribuição emitida pelo MTPREV, relativa ao cargo efetivo em que se dará a aposentadoria**, que em nada se confunde





com eventual questionamento quanto à possibilidade de cômputo em dobro de período de licença-prêmio para fins de aposentadoria.

10. Da defesa do gestor se depreende que esse se equivocou quanto ao questionamento desta Procuradoria, haja vista que justificou a legalidade do cômputo em dobro de período de licença-prêmio, nos moldes do art. 112, da Lei Complementar nº 04/90, bem como informou que, à época, não era expedida Certidão de Tempo de Contribuição para os casos de contagem em dobro da licença-prêmio, sendo o seu valor probatório corroborados por meio de documentos fornecidos pelo órgão de lotação e frisou a impossibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com o propósito de contabilizar o tempo de serviço para o mesmo ente federativo.

11. Tais argumentos não guardam correlação com a irregularidade apontada, uma vez que não houve questionamento quanto aos períodos averbados de licença-prêmio, mas sim quanto à juntada parcial da certidão do regime próprio, **a qual o MTPREV denomina “Certidão de Vida Funcional (Espelho)”**. A informação quanto à averbação da licença-prêmio constou apenas como alusão à ausência do restante do documento, sendo deduzida por esta Procuradoria, já que a documentação, frise-se, está incompleta. Senão vejamos o que constou do Pedido de Diligências nº 38/2024:

6. Em que pese o relatório favorável da Secex, não pode esta Procuradoria de Contas manifestar-se pelo registro do ato em questão, pois identificamos que **a certidão de tempo de contribuição emitida pelo MTPREV não foi juntada na sua integralidade**, sendo fornecida apenas a primeira página (Doc. Externo nº 246799/2023, fl. 20).

7. Ademais disso, consta da aludida certidão que o tempo total de contribuição seria de 47 anos, 01 mês e 15 dias, dos quais 45 anos 1 mês e 15 dias foram prestados ao Estado de Mato Grosso e 02 anos foram averbados. **Da certidão de vida funcional, é possível deduzir que esse período averbado seria relativo ao tempo ficto da contagem em dobro de licenças-prêmio não usufruídas, todavia, a informação não pode ser confirmada, uma vez que esse campo da CTC não foi apresentado.**

(...)

9. Assim, este órgão de contas entende imperiosa a **citação do gestor do MTPREV**, para que **encaminhe a certidão de tempo de contribuição do RPPS em sua integralidade**, sob pena de denegação do registro da aposentadoria. (destaques nossos e no original)

12. Para não restarem dúvidas quanto ao documento solicitado, colaciona-se a imagem do documento acostado aos autos, o qual só fora juntada primeira página:





(55) 3363-5300  
AV. DR. HÉLIO RIBEIRO - 487 - ED. CONCORDE - S. JARDIM ELDOorado  
78.048-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO,  
WWW.MT.GOV.BR

**CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL (Espelho)**

<b>PROCESSO Nº:</b> 372686/2020/MTPREV
<b>NOME:</b> CLEUZA ALVES DE ALMEIDA RG Nº: 0077715-3 SEJUSP/MT CPF: 160.271.241-72
<b>MATRÍCULA:</b> 5247 VÍNCULO: 1
<b>CARGO:</b> PROFESSOR EDUC. BASICA - C-012 - 30
<b>LOTADO:</b> SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO <b>MUNICÍPIO:</b> CUIABA

Informamos a Vossa Senhoria que trata-se de servidor(a) NOMEADO EFETIVO, D.O.: 21/01/1985, cujo tempo de contribuição encontra-se detalhado abaixo:

**TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR**

1 - TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO			
ANOS	MESES	DIAS	
45	1	15	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO ESTADO
2	0	0	(-) AVERBAÇÃO
0	0	0	(-) CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO AFASTADO
47	1	15	(=) TOTAL
0	0	0	(-) DESCONTOS
47	1	15	(=) TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO
(47 * 365) + (1 * 30) + 15			TEMPO CONSIDERADO: ANOS DE 365 DIAS E MESES DE 30 DIAS
17200			TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO EM DIAS

1.1 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO ESTADO DE MATO GROSSO		
INÍCIO	FIM	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
05/07/1975	29/02/1980	4 Anos, 7 Meses e 25 Dias
01/03/1980	30/09/1980	6 Meses
01/09/1980	20/01/1985	4 Anos, 4 Meses e 20 Dias
21/01/1985	20/08/2020	35 Anos e 2 Meses
		<b>TOTAL: 45 Anos, 1 Mês e 15 Dias</b>



55(65) 3363-5300  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 487, Edifício Concorde - Torrão  
CEP 78048-250 - CUIABÁ - MT

Processo Nº:	Segurado: 5247 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA	Data de Nascimento: 06/08/1954	Integral <input checked="" type="checkbox"/>
CPF: 16027124172	RG: 0077715-3 SEJUSP/MT		Proporcional <input type="checkbox"/>
Assunto: APOSENTADORIA DIGITAL	Regra: REGRA DE TRANSIÇÃO - EC 47		Especial <input type="checkbox"/>
<b>Guia Financeira/Planilha de Cálculo</b>			
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
Classes/Planilhas	Subclasses	Funções/Carreiras	

Imagem extraída do Doc. Externo nº 246799/2023, fls. 20 e 21 - destacamos.

13. Como bem se observa da imagem supra, apenas a primeira folha da “Certidão de Vida Funcional (Espelho)” foi juntada, constando a informação apenas referente a 45 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, faltantes, portanto, 02 anos sem qualquer informação, que, corolário lógico, devem constar da segunda folha do aludido documento.

14. É certo que todos os processos provenientes do MTPREV vêm acompanhados da aludida certidão, dado tratar-se de documento de envio obrigatório, todavia, **os vertentes autos não a apresentam em sua integralidade**, infringindo o que estabelece o Manual de Remessa ao TCE/MT – 5ª Edição:

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





### 1 – APOSENTADORIA, REFORMA E RESERVA REMUNERADA

(...)

1.3. DOCUMENTOS: O processo será autuado com os documentos abaixo relacionados:

(...)

7. certidão de contagem de tempo de contribuição emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo constar também o tempo de contribuição averbado, quando houver; (destaque nosso e no original)

15. Assim, este órgão de contas reitera os termos do Pedido de Diligência nº 38/2024 e requer a notificação do gestor do MTPREV, para que encaminhe a integralidade certidão de tempo de contribuição do RPPS, denominada “Certidão de Vida Funcional (Espelho)”, sob pena de denegação do registro da aposentadoria.

### 3. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **reitera os termos do Pedido de Diligência nº 38/2024**, nos termos do art. 56 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a **citação do gestor do MTPREV**, para que encaminhe a integralidade da certidão de tempo de contribuição do RPPS, denominada “Certidão de Vida Funcional (Espelho)”, sob pena de denegação do registro da aposentadoria;

b) após efetivadas as diligências e as análises de estilo pela Secex, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 55, III do RI/TCE-MT.

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de agosto de 2024.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

